



Apelação Cível n.º 2014.3.001418-8

Comarca: Belém

Apelante: L. E. de S. R. (Def. Publ.: Luiz Paulo de Albuquerque Franco)

Apelados: L. G. F. R. (Adv.: Francisco de Assis Carvalhais Rodrigues)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. MOTIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO DA MUDANÇA NA CAPACIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 1699 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – De acordo com o Código Civil, para que seja revisado o valor fixado a título de pensão alimentícia é imprescindível a comprovação da mudança da situação financeira do alimentante ou do alimentado.

2 - O recorrente não se desincumbiu deste ônus, uma vez que apenas alega que com o nascimento de um outro filho, a sua situação financeira foi alterada e não mais poderá pagar pensão nos termos anteriores.

3 - A constituição de nova família e filho por si só não são suficientes a amparar a redução dos alimentos, devendo o alimentante comprovar que em razão desse fato, sua capacidade financeira modificou.

4 - Desta feita e não comprovando o recorrente mudança na sua capacidade financeira e nem na do alimentado, conforme determina o artigo 1.699 do Código Civil, não vislumbro razões para reformar a decisão de primeiro grau.

5 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de agosto do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Dra. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatório

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de mérito, prolatada pelo juízo da 7ª Vara de Família de Belém, que julgou improcedente ação revisional de alimentos ajuizada pelo apelante.

Entende o recorrente que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, uma vez que houve mudança na sua situação financeira, já que constituiu nova família e filho.

Afirma que até o nascimento do novo filho, não havia problemas no pagamento da pensão. Contudo, após esse fato, suas despesas aumentaram e, por



consequência, sua capacidade financeira.

Aduz que independentemente de provas de novos gastos, o dever de sustento do filho já faz presumir a necessidade de alimentos.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso para que seja reduzido o percentual de alimentos para 10% dos vencimentos e vantagens, mantendo-se o pagamento do plano de saúde e odontológico e 50% do material escolar.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 80).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 86/92).

É o relatório necessário.

Voto

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra decisão de mérito, prolatada pelo juízo da 7ª Vara de Família de Belém, que julgou improcedente ação revisional de alimentos ajuizada pelo apelante.

Entende o recorrente que não merece prosperar a decisão de primeiro grau, uma vez que comprovou o aumento dos seus gastos pela constituição de novo família e nascimento de outro filho.

Pois bem. De acordo com o Código Civil, para que seja revisado o valor fixado a título de pensão alimentícia é imprescindível a comprovação da mudança da situação financeira do alimentante ou do alimentado. Veja-se:

Art. 1.699. Se, fixados, alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

In casu, o recorrente não se desincumbiu deste ônus, uma vez que apenas alega que com o nascimento de um outro filho, a sua situação financeira foi alterada e não mais poderá pagar pensão nos termos anteriores.

Com efeito, a constituição de nova família e filho por si só não são suficientes a amparar a redução dos alimentos, devendo o alimentante comprovar que em razão desse fato, sua capacidade financeira modificou.

Nesse sentido se manifesta o Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. NASCIMENTO DE NOVO FILHO. MOTIVO QUE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda



que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior,"a circunstância de o alimentante constituir nova família, com nascimento de filhos, por si só, não importa na redução da pensão alimentícia paga a filha havida de união anterior, sobretudo se não resta verificada a mudança para pior na situação econômica daquele" (REsp 703.318/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2005, DJ de 1º/8/2005, p. 470) (...). (STJ AgRg no AResp n.º452248/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Raul Araújo. DJe 03.08.2015). Grifei

Assevero que a representante legal do alimentado juntou aos autos (fls. 36/41v), prova de que a atual esposa do requerido é assistente social e trabalha no estado. Tal fato, corrobora com o entendimento no sentido de que não se presume aumento de gastos do apelante pelo simples fato de ter constituído nova família, pois em certas situação, ocorre o contrário.

Desta feita e não comprovando o recorrente mudança na sua capacidade financeira e nem na do alimentado, conforme determina o artigo 1.699 do Código Civil, não vislumbro razões para reformar a decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator